DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7043/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13652/2015
PROTOCOLO	: 1617082
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
EMPRESA CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 47.403,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 60/2015 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial de Produtos Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 47.403,25 (quarenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ICN n. 3326/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2015 (processo TC/MS n. 7113/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 4016/2019, entendendo pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira contratual, em razão da ausência de indicação do fiscal do contrato (art. 67, da Lei n. 8.666/93); da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas e

da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9559/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da portaria que designou o fiscal do contrato, infringindo o art. 67, da Lei n. 8.666/93, da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e das certidões fiscais da empresa vencedora.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira contratual em razão da ausência da designação do fiscal do contrato, infringindo o art. 67, da Lei n. 8.666/93 e a ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Trabalhista, referente a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, o art. 67, da Lei n. 8.666/93 descreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitindo a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos,*

> *consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado **surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato** buscando a efetivação dos resultados esperados.

Sem embargo, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria**.

A cláusula sétima do instrumento contratual (Da Fiscalização) prescreve que:

> *"A fiscalização contratual será exercida pelos contratantes consorciados por meio do setor da Saúde, o qual poderá, junto ao representante legal da contratada, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades".*
>
> *"Parágrafo único. As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução do produto deste contrato serão registradas pelo contratante".*

Percebe-se que a fiscalização contratual é exercida pela administração pública acompanhada da um representante da empresa contratada para dirimir eventuais falhas ou correções no bojo da execução.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

- Valor Inicial da Contratação: R$ 47.403,25;
- Valor Total Empenhado: R$ 3.774,60;
- Notas Fiscais: R$ 3.774,60;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 3.774,60.

Com relação às impropriedades apontadas pela equipe técnica e o douto MPC dos documentos fiscais elencados no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, recomendo ao responsável para que apresente às certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado das futuras contratações, bem como dos eventuais aditamentos, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 60/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial de Produtos Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que apresente às certidões negativas de débitos fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado das futuras contratações, bem como dos eventuais aditamentos e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos

obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs